



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004185/00-93
Recurso nº : 128.426
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ORBÉLIO VIOLA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 104-18.700

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PROVA EMPRESTADA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INSTAURADO PELA RECEITA FEDERAL – RECURSO PROVIDO NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – Admite-se o empréstimo da prova feita em outro processo administrativo fiscal, realizado pela fiscalização da Receita Federal no exercício regular de suas funções, mesmo que julgado improcedente pelo Conselho de Contribuintes, para embasar ação fiscal contra outro contribuinte, diretamente envolvido na questão fiscal, desde que respeitado a amplitude do direito de defesa e a respectiva autonomia processual.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO – O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

IRPF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – LANÇAMENTO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – A contabilização, no Livro Diário, de rendimentos pagos pela pessoa jurídica aos seus sócios é, por si só, prova suficiente para se proceder ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física. Cabe à pessoa física que sofreu o lançamento produzir provas suficientes para ilidir a acusação, sendo inaceitável, como prova, simples alegação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA – Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, além do que, o evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos tributáveis como sendo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de fonte, caracteriza falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ORBÉLIO VIOLA.

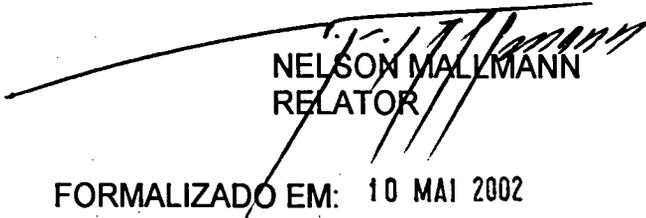


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para multa de lançamento de ofício normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Na decadência, a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão acompanha o Relator pela conclusão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, sua advogada, Dra. Sandra Soares Castellano de Lucena, OAB/RJ nº. 52.999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700
Recurso nº. : 128.426
Recorrente : ORBÉLIO VIOLA

RELATÓRIO

ORBÉLIO VIOLA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 425.865.427-20, residente e domiciliado em Vitória, Estado do Espírito Santo, à Rua Francisco Fundão, nº 50, Bairro Morada de Camburi, jurisdicionado a DRF em Vitória - ES, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 01/12/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 746/750, com ciência, através de AR, em 20/12/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.962.824,83 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 150% (multa qualificada) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos tributáveis, recebidos a qualquer título de pessoa jurídica, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal Final em anexo. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal autuantes esclarecem, ainda, através do Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final de fls. 728/745, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em decorrência do Acórdão 104-17.244 prolatado pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 10783.002630/98-62, relativo ao Auto de Infração lavrado junto à empresa Hugolândia Ltda., intimamos o contribuinte, tendo por fim a verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, referentes à Declaração de Ajuste do exercício de 1996, ano-calendário de 1995;

- que o início da ação fiscal junto ao contribuinte deu-se em virtude de decisão emitida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado às fls. 651 do processo administrativo nº 10783.002630/98-62, que traz na ementa o seguinte texto: "Se a previsão da tributação na fonte dá-se pela antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a entrega desta Declaração Anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento do imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.";

- que a apuração das irregularidades iniciou-se através de procedimento interno adotado pelo Setor de Processamento de Declarações e Informações – Pessoa Física desta Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES. Os sócios da empresa Hugolândia Ltda., CNPJ 27.395.185/0001-37 tiveram suas declarações retidas em malha em consequência de os rendimentos com tributação exclusiva de fonte declarados ultrapassarem o parâmetro estabelecido por essa Delegacia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

- que o início da ação fiscal junto a Hugolândia Ltda., que originou o processo administrativo nº 10783.002630/98-62, pautou-se na negociação de uma terreno. No dia 04 de setembro de 1918 foi lavrada a escritura de compra e venda e transferência do referido terreno, figurando como adquirente a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas e como transmitente a Sá Carvalho e Companhia;

- que em 1935, a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, alegando que o Sr. Hugo Viola, presidente da Companhia Melhoramentos de Vitória S/A posteriormente denominada de Hugolândia Limitada;

- que a Companhia Melhoramentos de Vitória S/A contestou a referida ação de demarcação mas, em 1957, realizou um acordo com a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, no qual os pactuantes deram como definitivamente julgada a execução da sentença atinente à demarcação da área referida, assim como irrevocável a sentença homologatória do Laudo Pericial que fixou a respectiva linha divisória;

- que os pactuantes admitiram que os vários adquirentes de lotes nos limites da área demarcada em favor da Companhia Vale do Rio Doce (Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas), os possuíam por justo título e boa fé e que para lhes entregarem a propriedade daquela área, teriam que ser devidamente ressarcidos por eles. Por esse motivo, a diretoria da Companhia Vale do Rio Doce autorizou e a Hugolândia Ltda. concordou em fixar em Cr\$ 1.250.000 a compensação julgada razoável para fazer face àquele encargo e que seria paga da seguinte forma: (a) – Cr\$ 250.000,00, a título de sinal, no ato da assinatura do Termo de Acordo e Desistência; (b) – Cr\$ 500.000,00 na data da conclusão da demarcação da área; e (c) – Cr\$ 500.000,00 após a retirada de todos os ocupantes da área demarcada, a cargo e sob responsabilidade da Hugolândia Ltda.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

- que sendo assim, o mencionado terreno é de propriedade da Companhia Vale do Rio Doce desde 04/09/1918, conforme pode ser verificado através da escritura de folhas 270/271. A posse e o domínio sobre a área foram reconhecidos definitivamente pela Hugolândia desde 22/10/57, conforme acordo celebrado e registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

- que dessa forma não poderia constar da contabilidade da referida empresa, qualquer registro contábil do terreno, pelo menos no que tange à área demarcada;

- que outrossim, a empresa Hugolândia encontrava-se com sua atividade operacional paralisada desde o ano de 1981, tendo o seu nº de CGC automaticamente extinto, por Ter deixado de apresentar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica desde o período-base de 1982. O CGC foi restabelecido em 31/12/95, com a entrega das declarações não abrangidas pelo prazo decadencial. Ou seja, após o recebimento do valor objeto de discussão judicial (novembro/1995) e conseqüentemente após a ocorrência do fato gerador do imposto;

- que o último balanço encerrado e registrado no livro Diário datava de 31/12/81, embora a empresa afirmasse que possuía os registros contábeis em folhas avulsas. Os lançamentos contábeis que embasaram as declarações entregues em atraso, resumiram-se em refletir a correção monetária do período, reavaliação, etc;

- que a escrituração contábil da empresa foi elaborada a posteriori e por um profissional que se identificava como Contador. Entretanto esteve apenas registrado como Técnico de Contabilidade, até o dia 12/12/94. A partir de 13/12/94, foi proibido de exercer a profissão por decisão do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

- que foi efetuada uma reavaliação do imóvel em questão, que não mais pertencia à empresa Hugolândia, através de um Laudo de Avaliação, visando a constituição de uma "Reserva de Reavaliação de Bem", para que sua realização possibilitasse um saldo na conta lucros e/ou prejuízos acumulados;

- que o valor de reavaliação do bem constante do Laudo de Avaliação é de US\$ 15.250.000,00. Ao multiplicarmos esse valor pelo dólar médio de setembro de 1988 teremos a importância de Cz\$ 5.018.012.500,00 e não a cifra astronômica de Cz\$ 41.113.475.500.000.000,00, escriturada pela empresa em 1988;

- que no mesmo mês em que efetuou a reavaliação, transferiu o ativo reavaliado para o ativo realizável a longo prazo, que não estava sujeito à atualização monetária. Assim, o saldo devedor da correção monetária incidente sobre o valor lançado em contrapartida no Patrimônio Líquido, gerou um resultado negativo capaz de absorver o valor adicionado à título de reserva de reavaliação;

- que em 29/08/58 a Companhia Vale do Rio Doce, encaminhou correspondência à Hugolândia Ltda. na qual comentava sobre o Acordo em que se comprometeu a lhe entregar, em parcelas, a importância de Cr\$ 1.250.000,00, destinada a indenizar os "ocupantes" da aludida área. Alega Ter cumprido a palavra e entregue à Hugolândia, até a data da mencionada correspondência, a quantia de Cr\$ 750.000,00. Entretanto, segundo a Companhia Vale do Rio Doce, a Hugolândia não tinha apresentado até aquela data a relação dos pagamentos que teriam sido realizados com a referida quantia, destinada a terceiros, uma vez que não era ela, propriamente, sua credora. Na mesma correspondência, a Companhia Vale do Rio Doce mostra-se preocupada com o fato de que a parcela final, no valor de Cr\$ 500.000,00, ainda em poder da mesma àquela data, não era suficiente para indenizar todas as pessoas que ainda se encontrava nos limites do terreno demarcado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

- que por conseguinte, a Hugolândia moveu uma Ação de Execução contra a Companhia Vale do Rio Doce, pelo não recebimento da última parcela (valor original de Cr\$ 500.000,00) do valor pactuado, para indenizar os ocupantes da área demarcada do imóvel em questão, como forma de compensação e em 08/11/95 a empresa recebeu a importância líquida de R\$ 14.743.487,26, referente a essa parcela;

- que segundo informações prestadas pela empresa Hugolândia Ltda., a própria alega que distribuiu aos seus sócios, na mesma data, rendimentos no valor de R\$ 14.743.487,26, que é idêntico ao valor proveniente da Ação de Execução anteriormente mencionada, a título de "Lucros Acumulados", cabendo a cada um dos 06(seis) sócios a quantia de R\$ 2.457.247,87. Vale lembrar que a empresa informou, as fls. 126/144, Ter apurado prejuízo de 1988 a 1994;

- que observa-se que o suposto lucro acumulado, em princípio distribuído aos sócios, foi proveniente da realização de uma reserva de reavaliação que por sua vez foi constituída baseando-se numa reavaliação de um imóvel que não mais pertencia à empresa Hugolândia, mediante um laudo questionável;

- que em virtude dos fatos narrados, foi lavrado, junto à empresa em questão, Auto de Infração, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, com ciência em 24/04/98. A autuação foi decorrente da falta de recolhimento de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos distribuídos aos sócios a título de lucros apurados em balanço. Entretanto o lançamento foi considerado improcedente pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a ementa descrita às fls. 729, somente porque o mesmo deveria Ter sido efetuado em nome do beneficiário do rendimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

- que em função dos fatos descritos nos itens anteriores, e considerando principalmente a intenção do contribuinte em reduzir o imposto devido, através de informações enganosas em sua declaração de imposto de renda, que se refletiram pelo fato de que o contribuinte classificou e informou indevidamente, em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995, rendimentos tributáveis recebidos a qualquer título como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva; exacerbou-se a multa de ofício de 75% para 150%, relativamente à tributação da omissão de rendimentos tributáveis recebidos a qualquer título no ano-calendário de 1995;

- que lembramos que os rendimentos tributáveis dos quais apuramos a omissão foram classificados e declarados indevidamente pelo contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995, como rendimentos sujeito a à tributação exclusiva. É certo que o contribuinte não deixou de informar esse rendimento em sua Declaração de Ajuste, mas omitiu como rendimento tributável, quando o classificou indevidamente. Disso posto, ficou claro para essa fiscalização, que o intuito do contribuinte com a classificação "equivocada" era eximir-se de oferecer o valor em questão à tributação na Declaração de Ajuste Anual daquele ano-calendário. Mais uma vez salientamos o fato de que essa classificação incorreta é pautada numa reavaliação efetuada com base num laudo, em princípio, simulado e referente a um bem que não mais pertencia à empresa Hugolândia à época da reavaliação.

Inconformado com a constituição do crédito tributário, o autuado apresenta, tempestivamente, em 18/01/01, a sua peça impugnatória de fls. 765/792, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, em consideração preliminar, o defendente, prestou informações em 31/07/00: (1) – reportando-se ao já atendimento de juntada do "Comprovante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Rendimentos”; (2) – que a fonte pagadora fez a distribuição livre de IR/Fonte em razão de tributação anterior; e (3) – que não houve recolhimento do imposto dito devido, em razão da fonte pagadora Ter consignado no recibo “que já fora objeto de tributação exclusiva na fonte, na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88”;

- que o defendente foi convocado para comparecer na DRF no dia da postagem do “Termo de Intimação Fiscal nº 278/2000”, ou seja, 15/12/00 e que no dia seguinte ao que recebeu dita correspondência, outrossim o auto de infração lhe foi postado (19/12/00), numa completa subversão do devido processo legal;

- que o defendente clama, portanto, pela plena apuração da verdade real, em contraposição à verdade formal, colhendo-se com isenção os elementos de fato necessários ao deslinde da questão, tendo por conclusão uma decisão, que expresse a vontade da lei, inclusive com a correção das falhas e vícios do auto de infração, que adiante serão nominados;

- que inúteis e imprestáveis se tornam as narrativas efetivas no capítulo 1.2. Dos Fatos apostos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal Final, eis que com a decisão exarada pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário para decretar a improcedência da ação fiscal movida contra a pessoa jurídica Hugolândia S/A, as provas ali produzidas, nem se emprestadas, servirão para instruir a presente ação fiscal;

- que é incontestável que os dignos auditores fiscais, emprestaram as provas do processo nº 10783.002630/98-62, referente a auto de infração lavrado contra pessoa jurídica Hugolândia S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

- que isto porque, o digno relator do acórdão citado de nº 104-17.244, ao examinar a questão principal da lide desde as folhas 24 até as folhas 29, emitiu entendimento atribuindo razão à autoridade singular, que aliás foram adotadas "in totum" pelos ilustrados auditores fiscais autuantes;

- que, portanto, trata-se de prova emprestada, inaplicável à espécie, pois o recurso da pessoa jurídica foi provido e com ele desconstituído na sua totalidade a infração fiscal ;

- que assim, todos os fatos que a fiscalização diz Ter apurado cabalmente, como: (1) – ausência de registro do bem no ativo para ser reavaliado; (2) – laudo fraudulento; (3) – inexistência da reserva de reavaliação; (4) – inexistência de lucro a distribuir e (5) – contabilidade irregular, inexistem, pois, nenhuma outra autuação complementar ou suplementar, ~~que justificasse a imprestabilidade de seus registros contábeis;~~

- que na verdade, a escrituração contábil restou intacta, pois contra a pessoa jurídica Hugolândia S/A, não existe nenhuma condenação administrativa, que tenha desclassificado sua contabilidade;

- que vê-se, a prova ora emprestada, não se aplica ao presente auto de infração, até porque, repita-se, o recurso voluntário foi provido a unanimidade a través dele, a ação fiscal movida contra a pessoa jurídica Hugolândia S/A, foi totalmente desconstituída, não restando julgado os entendimentos expedidos pelo digno relator do processo;

- que nenhum dos dispositivos tidos infringidos, contemplam a capitulação promovida pela fiscalização (omissão de rendimentos), principalmente pelo fato da obrigatoriedade da fonte pagadora fornecer o comprovante ao contribuinte nos termos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

artigo 86 da Lei nº 8.981/95, cabendo a ela (fonte pagadora) toda a responsabilidade por ter declarado estar o valor distribuído tributado exclusivamente na fonte;

- que dispensa maiores comentários a ilação promovida pela fiscalização, a uma porque a fonte pagadora na forma da obrigação legal prevista no art. 86, da Lei nº 8.981/95 informou o defendente que a tributação era exclusiva na fonte consoante o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sujeita inclusive a penalização do § 3º; a duas porque mediante referida informação o defendente classificou seus rendimentos na sua declaração de ajuste anual a nada omitindo ou sonogando; a três porque se foi usado laudo simulado para constituir reserva de reavaliação sem bem no ativo não foi a pessoa física do defendente que assim procedeu e sim a fonte pagadora pessoa jurídica e a quatro, porque nenhum ato doloso e fraudulento cometeu o defendente, razão pela qual, caso prevaleça a infração, não pode a multa de ofício ser qualificada;

- que a taxa referencial não indica os juros reais de mercado para aquele sistema, posto que ela embute, necessariamente, os custos da liquidação e custódia (operação e gestão). A um exame mais ligeiro, tem-se em geral a idéia de que a taxa SELIC aplicada sobre os débitos fiscais corresponde ao somatório de índice de perda do valor da moeda e juros moratórios. Na verdade, tal não acontece;

- que à evidência, portanto, a taxa SELIC não se presta para indicar a variação do poder aquisitivo da moeda, somada a juros de simples mora. Foi exatamente essa imprestabilidade a razão da rejeição da TR como indexador econômico, e não há como recusar a aplicabilidade do mesmo raciocínio à SELIC.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

ação fiscal, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de início há de se salientar o equívoco demonstrado pelo contribuinte, em sua defesa, ao nominar a fonte pagadora do rendimento objeto do presente lançamento de "Hugolândia S/A", quando na realidade, no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, época de ocorrência do fato gerador do imposto ora em questão (30/11/95), tratava-se de pessoa jurídica constituída na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de "Hugolândia Ltda.", tendo como sócios Orbélio Viola – CPF nº 425.865.427-20, Orlando Viola – CPF nº 086.231.557-34, Oswaldo Viola – CPF nº 425.865.507-49, Omélio Viola – CPF nº 030.386.887-20, Olga Viola – CPF nº 343.370.407-49 e Oneyda Viola Mayo – CPF nº 425.849.497-68, todos com participações iguais no capital total da sociedade no percentual individual de 16,66%, conforme se verifica pela "Ficha 13 – Maiores Acionistas ou Quotistas" da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1996 – DIRPJ (fls. 75);

- que em face das considerações preliminares suscitadas na peça defensiva, o contribuinte argüi que os princípios constitucionais do "contraditório" e do "devido processo legal" deverão sempre estar presentes no procedimento administrativo, para propiciar um julgamento justo e transparente. Com efeito, a assertiva do impugnante é incontroversa, mas nos presentes autos não se verificam violações aos princípios constitucionais ora invocados pela defesa;

- que a ação fiscal teve início com o "Mandato de Procedimento Fiscal – MPF" (fls. 01), nos termos da Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/99. Através do "Termo de Constatação, Ciência e Intimação Fiscal nº 137/2000" (fls. 696/699), foi dada ciência ao contribuinte dos fatos constantes dos autos de nº 10783.002630/92-62 e cuja matéria seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

objeto de averiguação junto ao contribuinte, sendo-lhe colocado a sua disposição para exame ou extração de cópias, bem como solicitado-lhe a apresentação dos documentos nele elencados, no prazo de 20 (vinte) dias. Tal procedimento em nada viola o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina o "Processo Administrativo Fiscal – PAF", além de assegurar ao contribuinte todas as informações inerentes à fiscalização que contra ele se iniciara;

- que o fato de o contribuinte Ter sido intimado a comparecer a sede da Delegacia da Receita Federal em Vitória para receber a intimação pessoal, e o fisco tê-la efetuada por via postal, não se afigura subversão do devido processo legal, posto que não existe ordem de preferência dos meios de intimação dispostos nos incisos I e II do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. Verifica-se, também, que ao contribuinte foi concedido o prazo legal de 30(trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração, para apresentar a impugnação, sendo-lhe assegurado vistas ao processo, bem como a extração de cópias das peças necessárias a sua defesa, garantindo-se, portanto, ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao procedimento fiscal realizado pelos agentes do fisco, verifica-se que foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal;

- que o princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

- que é conveniente destacar que se é lícito à fiscalização federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional, quanto mais em relação às informações contidas no âmbito da própria Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES;

- que é perfeitamente válida a utilização de provas produzidas em outros processos, desde que naturalmente estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer, o que ocorre no presente caso. Sobremais, o procedimento de a fiscalização transladar e aproveitar as provas produzidas no processo nº 10783.002630/98-62, referente a auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica Hugolândia Ltda., fonte pagadora dos rendimentos objeto do presente litígio, está albergado pelo princípio da verdade material, que autoriza a administração a valer-se de qualquer elemento de prova que a autoridade instrutora e julgadora tenha conhecimento;

- que em que pese a singela argumentação do impugnante, não se pode albergar a tese de que houve infringência ao princípio da entidade contábil invocado pelo contribuinte em sua defesa, uma vez que é incontestável que o impugnante recebeu da fonte pagadora Hugolândia Ltda. os rendimentos de R\$ 2.457.247,87, sendo, portanto, o contribuinte do imposto de renda, nos termos do artigo 45 do Código tributário Nacional – CTN;

- que os sócios obtiveram acréscimo patrimonial, portanto incontroverso o recebimento do montante de R\$ 2.457.247,87, sem o devido pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos da empresa Hugolândia Ltda.;

- que os valores pagos pela empresa Hugolândia Ltda. aos sócios, sob manto de “distribuição de lucros, já tributados na fonte”, correspondem na realidade a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

rendimentos pagos a qualquer título, sendo, portanto, tributáveis na época de seu recebimento nos termos da legislação de regência;

- que à luz do disposto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 23/12/88, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que conclui-se que, ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da declaração a ajuste anual, incluí-los como rendimentos tributáveis, de acordo com a natureza desses rendimentos. O descumprimento dessa regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis;

- que na realidade, todo esse artifício foi criado com o intuito evidente de não submeter ao crivo da tributação o valor de R\$ 14.743.478,26 que a empresa Hugolândia Ltda. recebeu da Companhia Vale do Rio Doce, a título de ação judicial e que foi distribuído igualmente aos seus 06(seis) sócios, na razão de R\$ 2.457.247,87, pois como restou sobejamente demonstrado nos autos, referido valor não sofreu tributação que na pessoa jurídica de Hugolândia Ltda., nem nas pessoas físicas de seus sócios, subsumindo-se, portanto, às hipóteses descritas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64;

- que a natureza da taxa SELIC em si não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frise-se também que a taxa SELIC não possui a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao capital em cada mês para que no seguinte se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

chamado “juro sobre juro”, que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: Incidência do imposto. Natureza do Rendimento.

Integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda, apurado na declaração de ajuste anual, os rendimentos pagos à pessoa física independente da denominação, origem ou classificação pela fonte pagadora.

Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda pela Fonte Pagadora.

A falta de retenção e recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de oferecê-lo a tributação na declaração de ajuste anual.

Responsabilidade Tributária.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito tributário.

Exercício: 1996

Ementa: Infração Qualificada. Multa de Ofício. Agravamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

O agravamento da multa de ofício se justifica ante a comprovação nos autos do evidente intuito de fraude definido na forma da legislação específica.

Estando caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude para impedir o conhecimento do responsável de fato, aplicável a multa agravada de 150%.

Juros de Mora. Taxa SELIC

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/07/01, conforme Termo constante às fls. 843/845, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (23/08/01), o recurso voluntário de fls. 849/860, instruído pelos documentos de fls. 846/848, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, inovado pela alegação de que a decadência quinquenal prevista pela legislação de regência, iniciou-se no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado, ou seja 1996, encerrando-se no ano 2000. O Auto de Infração então impugnado, datou de 01/12/00, tendo sido objeto de impugnação tempestiva, cuja decisão da procedência da ação fiscal foi cientificada somente em 24/07/01, e ainda não transitou em julgado, haja vista o presente recurso voluntário, outrossim tempestivo.

Consta às fls. 847, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para que o recurso administrativo seja recebido e julgado como for de direito sem o depósito prévio previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A pedido da defesa, registro que, durante a sustentação oral, foi apresentado aos Membros do Colegiado, cópia reprográfica de documentos referente a balancetes da empresa Hugolândia.

Se faz necessário esclarecer, que a discussão do presente litígio versa tão-somente sobre preliminares de decadência e de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

De início, cumpre apreciar as questões preliminares de nulidade suscitada pelo suplicante, sob os entendimentos de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou seja, não identificou e nem se estribou aos aspectos materiais, inerentes ao atuado, como também a utilização de prova emprestada de outro processo administrativo fiscal.

Como foi visto no relatório, o atuado se insurge, em preliminar, contra a exigência fiscal por entender que houve flagrante cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, argüindo, para justificar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

alegado, que o auto de infração não identificou e nem se estribou aos aspectos materiais, inerentes ao autuado, principalmente desrespeitando o princípio da prova.

Nota-se nos autos que a ação fiscal teve início com o "Mandato de Procedimento Fiscal – MPF" (fls. 01), nos termos da Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/99. Através do "Termo de Constatação, Ciência e Intimação Fiscal nº 137/2000" (fls. 696/699), foi dada ciência ao contribuinte dos fatos constantes dos autos de nº 10783.002630/92-62 e cuja matéria seria objeto de averiguação junto ao contribuinte, sendo-lhe colocado a sua disposição para exame ou extração de cópias, bem como solicitado-lhe a apresentação dos documentos nele elencados, no prazo de 20 (vinte) dias. Tal procedimento em nada viola o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina o "Processo Administrativo Fiscal – PAF", além de assegurar ao contribuinte todas as informações inerentes à fiscalização que contra ele se iniciara.

É de se esclarecer, que o fato de o contribuinte ter sido intimado a comparecer a sede da Delegacia da Receita Federal em Vitória para receber a intimação pessoal, e o fisco tê-la efetuada por via postal, não se afigura subversão do devido processo legal, posto que não existe ordem de preferência dos meios de intimação dispostos nos incisos I e II do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. Verifica-se, também, que ao contribuinte foi concedido o prazo legal de 30(trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração, para apresentar a impugnação, sendo-lhe assegurado vistas ao processo, bem como a extração de cópias das peças necessárias a sua defesa, garantindo-se, portanto, ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao procedimento fiscal realizado pelos agentes do fisco, verifica-se que foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração às fls. 746/750, identifica por nome e CPF o autuado, esclarece que foi lavrado na DRF/Vitória, cuja ciência foi em 20/12/00 e descreve, as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal, assinado por Auditores-Fiscais da Receita Federal, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Ora, não há como pretender premissas de cerceamento do direito de defesa, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

Não vejo ilicitude no ato da fiscalização federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional, quanto mais em relação às informações contidas no âmbito da própria Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES.

Não há como não admitir-se o empréstimo da prova feita em outro processo administrativo fiscal, realizado pela fiscalização da Receita Federal no exercício regular de suas funções, mesmo que julgado improcedente pelo Conselho de Contribuintes, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

embasar ação fiscal contra outro contribuinte, diretamente envolvido na questão fiscal, desde que respeitado a amplitude do direito de defesa e a respectiva autonomia processual.

Desta forma, é perfeitamente válida a utilização de provas produzidas em outros processos, desde que naturalmente estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer, o que ocorre no presente caso. Ademais, o procedimento de a fiscalização transladar e aproveitar as provas produzidas no processo nº 10783.002630/98-62, referente a auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica Hugolândia Ltda., fonte pagadora dos rendimentos objeto do presente litígio, está albergado pelo princípio da verdade material, que autoriza a administração a valer-se de qualquer elemento de prova que a autoridade lançadora e julgadora tenha conhecimento.

Mesmo que verdadeiro fosse, ou seja, mesmo que a autoridade lançadora houvesse se equivocado no enquadramento legal da irregularidade tributária, o que se aceita tão-somente para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Como se vê não procede à alegação de preterição do direito de defesa, haja vista que o suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida. Se faz necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ultrapassada as preliminares de cerceamento do direito de defesa, se faz necessário analisar a preliminar de decadência argüida pelo suplicante, no sentido de que o prazo decadencial teria a sua contagem prevista pela legislação de regência, iniciando-se no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 1996, encerrando-se no ano 2000. O Auto de Infração então impugnado, datou de 01/12/00, tendo sido objeto de impugnação tempestiva, cuja decisão da procedência da ação fiscal foi cientificada somente em 24/07/01, e ainda não transitou em julgado, haja vista o presente recurso voluntário, outrossim tempestivo.

É de se esclarecer, que este Relator vinha acompanhado o entendimento que o imposto de renda pessoa física se processava por declaração, ou seja, o prazo decadencial deveria ser contado de acordo com o artigo 173 do CTN. Entretanto, após anos de discussão, passei a acompanhar o entendimento da corrente que pregava que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro do ano-calendário em discussão (fato gerador do imposto).

Como se sabe, a decadência é na verdade a falência do direito de ação para proteger-se de uma lesão suportada; ou seja, ocorrida uma lesão de direito, o lesionado passa a ter interesse processual, no sentido de propor ação, para fazer valer seu direito. No entanto, na expectativa de dar alguma estabilidade às relações, a lei determina que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

lesionado dispõe de um prazo para buscar a tutela jurisdicional de seu direito. Esgotado o prazo, o Poder Público não mais estará à disposição do lesionado para promover a reparação de seu direito. A decadência significa, pois, uma reação do ordenamento jurídico contra a inércia do credor lesionado. Inércia que consiste em não tomar atitude que lhe incumbe para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de ação, até que ele se perca – é a fluência do prazo decadencial.

Deve ser esclarecido, que os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (imposto de renda na fonte). Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, após determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexivo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

Aliás, a despeito da inovação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713/88, pelo qual estipulou-se que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos”, há que se ressaltar a relevância dos arts. 24 e 29 deste mesmo diploma legal e dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383/91, mantiveram o regime de tributação anual (fato gerador complexivo) para as pessoas físicas.

A base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Nesse contexto, deve-se atentar com relação ao caso em concreto que, embora a autoridade lançadora tenha discriminado os meses de aquisições e aplicações que importam em acréscimo patrimonial, o que se considerou para efeito de tributação foi o total de rendimentos percebidos pelo interessado no ano-calendário em questão, sujeitos à tributação anual, conforme legislação vigente.

Desta forma, após a análise dos autos, tenho para mim que não está extinto o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, já que atualmente, após anos de debate, acompanho a corrente que entende que o lançamento na pessoa física se dá por homologação, ou seja, o fisco teria prazo legal até 31/12/00, para formalizar o crédito tributário discutido.

Como é sabido o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se tão somente obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (contribuinte omissos na entrega da declaração de rendimentos).

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Assim, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos, da regra geral (art. 173 do CTN), já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

Ora, próprio CTN fixou períodos de tempo diferenciados para atividade da administração tributária. Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do CTN, que o prazo quinquenal teria início a partir "do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparando o lançamento. Essa é a regra básica da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos já não mais dependem de uma carência para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

tributário, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. É o que está expresso no § 4º, do artigo 150, do CTN.

Nesta ordem, refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

É fantasioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que “o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviada absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, na linguagem do próprio CTN.

Se faz necessário lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.

Ora, quando o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base, ou na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir tanto a redução na matéria lançada como a compensação de saldos em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento.

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

O tributo oriundo de imposto de renda pessoa física, a partir do ano-calendário de 1990, se encaixa na regra do art. 150 do CTN, onde a própria legislação aplicável (Lei n.º 8.134/90) atribui aos contribuintes o dever, quando for o caso, da declaração anual, onde os recolhimentos mensais do imposto constituem meras antecipações por conta da obrigação tributária definitiva, que ocorre no dia 31 de dezembro do ano-base, quando se completa o suporte fático da incidência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado pela inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

Em assim sendo, correto está a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1995. Conforme se verifica dos autos, o contribuinte apresentou, às fls. 693/695, declaração de ajuste para o exercício de 1996 (ano-calendário 1995). O prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1995, começou, então, a fluir em 31/12/95, exaurindo-se em 31/12/00. Tendo o contribuinte tomado ciência do Auto de Infração de fls. 746/750, em 20/12/00, conforme fls. 762, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Após estas colocações, passo ao exame de mérito da lide.

Da análise dos autos verifica-se que o início da ação fiscal junto ao contribuinte deu-se em virtude de decisão emitida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado às fls. 651 do processo administrativo nº 10783.002630/98-62, que traz na ementa o seguinte texto: "Se a previsão da tributação na fonte dá-se pela antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a entrega desta Declaração Anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento do imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento."

Nota-se que o início da ação fiscal junto a Hugolândia Ltda., que originou o processo administrativo nº 10783.002630/98-62, pautou-se na negociação de uma terreno. No dia 04 de setembro de 1918 foi lavrada a escritura de compra e venda e transferência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

referido terreno, figurando como adquirente a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas e como transmitente a Sá Carvalho e Companhia.

Nota-se, também, que a Companhia Melhoramentos de Vitória S/A contestou a referida ação de demarcação mas, em 1957, realizou um acordo com a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, no qual os pactuantes deram como definitivamente julgada a execução da sentença atinente à demarcação da área referida, assim como irrevocável a sentença homologatória do Laudo Pericial que fixou a respectiva linha divisória.

Verifica-se, ainda, que os pactuantes admitiram que os vários adquirentes de lotes nos limites da área demarcada em favor da Companhia Vale do Rio Doce (Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas), os possuíam por justo título e boa fé e que para lhes entregarem a propriedade daquela área, teriam que ser devidamente ressarcidos por eles. Por esse motivo, a diretoria da Companhia Vale do Rio Doce autorizou e a Hugolândia Ltda. concordou em fixar em Cr\$ 1.250.000 a compensação julgada razoável para fazer face àquele encargo e que seria paga da seguinte forma: (a) – Cr\$ 250.000,00, a título de sinal, no ato da assinatura do Termo de Acordo e Desistência; (b) – Cr\$ 500.000,00 na data da conclusão da demarcação da área; e (c) – Cr\$ 500.000,00 após a retirada de todos os ocupantes da área demarcada, a cargo e sob responsabilidade da Hugolândia Ltda.

Donde conclui-se que a matéria de mérito é a mesma do julgamento do processo administrativo fiscal de nº 10783.002630/98-62, relativo a empresa Hugolândia S/A.. Naquela ocasião tive a oportunidade de analisar profundamente a matéria de mérito que fundamenta a presente lide, conforme se constata no Acórdão 104-17.244 (fls. 657/685) cujo voto proferi naquela ocasião e que agora transcrevo e adoto como argumento de decidir no presente julgamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

" Na matéria de mérito, entendo que a razão está com a autoridade singular quanto a inexistência da reserva de reavaliação.

Ora, a lei comercial é clara quando se refere que a reavaliação somente por ser feita com os elementos do ativo permanente. Assim, pressuposto básico é a existência de bem no ativo permanente.

De acordo com o laudo de avaliação, juntado às fls. 107/115, foi feita reavaliação de um terreno localizado em zona urbana do município de Cariacica, no Estado do Espírito Santos.

Entretanto, no balanço encerrado em 31/12/1981 (fls. 121), não há qualquer registro de imóvel no ativo imobilizado ou qualquer outro grupo do ativo. A justificativa da fiscalizada é que num regime inflacionário os valores atribuídos aos bens do ativo permanente, perderam completamente sua expressão monetária, ficando reduzidos a zero, razão pela qual decidiu-se por reavaliá-los, para que externassem o padrão monetário real da época (1988).

Ora, como já disse a autoridade julgadora singular, tal afirmação não merece guarida, visto que em 1964 foi instituída a correção monetária, em caráter obrigatório, do ativo imobilizado, visando exatamente proteger os ativos dos efeitos corrosivos da inflação.

Da análise dos autos, observa-se que a área avaliada corresponde exatamente a área demarcada no acordo firmado com a Companhia Vale do Rio Doce, em 1957 (fls. 270/2710. Acordo este em que a fiscalizada reconhece como efetivamente entregue, para todos os efeitos, a área da demarcação (item 9º - fls. 270-verso).

Ora, não há como, em 1988, reavaliar um bem cuja propriedade pertencia à Companhia Vale do Rio Doce, desde 1918 e cuja posse e domínio a fiscalizada reconheceu definitivamente através do acordo celebrado em 1957.

O fato da Companhia Vale do Rio Doce não ter pago todo o valor pactuado não invalida o acordo, mesmo porque em nenhum momento a fiscalizada, administrativamente ou em juízo, requereu a reintegração de posse. Apenas exigiu o cumprimento do pagamento da última parcela acordada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Ademais, o valor a receber não representava pagamento pela demarcação da terra, mas sim uma forma de compensação, dado que a fiscalizada teria que ressarcir os adquirentes de boa fé dos lotes nos limites da área demarcada.

Da análise dos autos a única conclusão que se chega é que o imóvel reavaliado não era de propriedade da fiscalizada na data da elaboração do laudo de avaliação.

Desta forma, verifica-se que a principal tese argumentativa da suplicante cai por terra, sendo irrelevante a discussão do aspecto formal do laudo de avaliação, forma de contabilização e outros aspectos, já que estes não tem o condão de modificar o fato constatado, qual seja, o bem reavaliado não era de propriedade da recorrente na data da elaboração do laudo de reavaliação, sendo inexistente a reserva de reavaliação contabilizada.

Conforme o demonstrativo de fls. 280, a partir de março de 1994, a Companhia Vale do Rio Doce efetuou diversos depósitos judiciais, e os saques ocorreram em 09/11/95, no total líquido de R\$ 14.743.487,26, sendo que na mesma data foi distribuído aos 6 (seis) sócios, cabendo a cada um a quantia de R\$ 2.457.247,87, e de acordo com os documentos de fls. 03 e 04, este valor foi objeto de tributação exclusiva na fonte, na forma do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88.

Como já disse a autoridade julgadora singular, tal assertiva não pode ser tomada como correta pelas seguintes razões: (1) – a fiscalizada não apurou lucro em 1988. Conforme a Demonstração do Resultado de fls. 179, foi apurado prejuízo contábil de Cz\$ 41.229.834.788.985.152,71; (2) - mesmo que a fiscalizada tivesse apurado lucro em 1988, a Lei n.º 7.713/88 não seria aplicável, uma vez que ela só entrou em vigor em 01/01/89; e (3) - na verdade, o que se deve ter em mente é que a tributação ocorre no momento do pagamento – no caso, em questão, em novembro de 1995 – e não de sua apuração.

É fato inegável que os sócios obtiveram rendimentos, e se estes rendimentos não decorreram de distribuição de lucro ou dividendo, são rendimentos sujeitos a retenção na fonte, como antecipação do imposto na declaração.

Por outro lado, tem-se como regra básica que a percepção de rendimentos pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente; para tanto, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713/88, segundo o qual a tributação independe, entre outros motivos ali elencados, da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não-incidência expressamente definidas em lei.

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou os rendimentos recebidos a qualquer título, até porque se assim o fizesse, os sócios da recorrente estariam imunes do recolhimento do imposto de renda na fonte. Assim, interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.

Não há, pois, previsão legal sustentável para que os sócios da suplicante possam transformar os valores recebidos em distribuição de lucros, tributados exclusivamente na fonte, e daí não corresponder, por sua natureza e características, a um efetivo acréscimo patrimonial já tributado.

É pacífico que os valores que foram pagos aos sócios da recorrente sob a denominação de "distribuição de lucros, já tributados exclusivamente na fonte", constituem, a meu ver, verdadeiros rendimentos pagos a qualquer título, sendo, portanto, tributáveis de imediato à época do recebimento.

Enfim, entendo, que o benefício está provado nos autos, através de entrega dos valores sem a tributação correspondente."

Diante do exposto, conclui-se que, ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da declaração a ajuste anual, incluí-los como rendimentos tributáveis, de acordo com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

natureza desses rendimentos. O descumprimento dessa regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis. Nada mais há para se discutir no que se refere a matéria de mérito.

Como se vê nos autos, o contribuinte foi autuado sob a acusação de omissão de rendimentos. O auto de infração noticia a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, sob o frágil argumento de que a intenção do contribuinte em reduzir o imposto devido, através de informações enganosas em sua declaração de imposto de renda, que se refletiram pelo fato de que o contribuinte classificou e informou indevidamente, em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995, rendimentos tributáveis recebidos a qualquer título como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Reforçado pelo, também, frágil argumento de que os rendimentos tributáveis foram classificados e declarados indevidamente pelo contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995, como rendimentos sujeito a à tributação exclusiva. É certo que o contribuinte não deixou de informar esse rendimento em sua Declaração de Ajuste, mas omitiu como rendimento tributável, quando o classificou indevidamente. Disso posto, ficou claro para essa fiscalização, que o intuito do contribuinte com a classificação "equivocada" era eximir-se de oferecer o valor em questão à tributação na Declaração de Ajuste Anual daquele ano-calendário.

Ora, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 992 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 992, II, do RIR/94, que representa a matriz da multa qualificada (agravada/majorada), reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

A tributação, no presente caso, resulta de rendimentos auferidos pelo autuado. Sendo que estes valores foram declarados pelo suplicante como sendo isentos ou não tributáveis, ou seja, deixou de submeter a tributação tais rendimentos.

De modo que, com o devido respeito e acatamento, aos que pensam em contrário, examinando-se a aplicação da penalidade de 150% vislumbra-se um lamentável equívoco da autuação fiscal. Cumulou-se duas premissas: a primeira que foi de omissão de rendimentos; a segunda que estas infrações sejam com o evidente intuito de sonegar ou fraudar imposto de renda. Assim agindo, aplicou, no meu modo de entender, incorretamente a multa de ofício qualificada, pois, prevalecendo a imposição, a toda evidência não há, nos autos, provas de que tenha tal infração o evidente intuito de fraudar. A prova neste aspecto deve ser material, evidente como diz a lei.

O fato de alguém - pessoa jurídica - não registrar as vendas, no total das notas fiscais, na escrituração pode ser considerado de plano com evidente intuito de fraudar ou sonegar o imposto de renda ? Obviamente que não. O fato de uma pessoa física receber um rendimento e simplesmente não declará-lo é considerado com evidente intuito de fraudar ou sonegar? Claro que não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Ora, se nesta circunstância, ou seja, a simples não declaração não se pode considerar como evidente intuito de sonegar ou fraudar. É evidente que o caso, em questão, é semelhante, já que o recorrente recebeu um rendimento e deixou de declara-lo como sendo tributável. Sendo irrelevante, que a fonte pagadora tenha cometido infração qualificada, tentando "fabricar" rendimentos isentos ou não tributáveis para os sócios da empresa. Este fato não tem o condão de descaracterizar o fato ocorrido, qual seja, a de simples omissão de rendimentos por parte do suplicante, já que a falta qualificada praticada pela empresa não é passível de transferência para o sócio, em matéria tributária.

Por que não se pode reconhecer na simples omissão, embora clara a sua tributação, a imposição de multa qualificada? Por uma resposta muito simples, tal como acontece no presente processo. É porque existe a omissão de rendimentos, por isso, é evidente a tributação, mas não existe a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, já que nos documentos acostados aos autos inexistem a fraude praticada pelo contribuinte. O motivo da falta de tributação é diverso. Pode ter sido induzido, pode ter sido equívoco, lapso, negligência, desorganização, etc. Enfim, não há no caso a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, ainda que exista a prova da omissão de receita.

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Nem seria necessário a referência da decisão deste Conselho de Contribuinte, na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais, devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Acresce ainda, que de qualquer forma, não poderia a fiscalização impor multa aplicável somente aos casos de fraude, haja vista que esta pressupõe a responsabilidade pessoal do agente, o que não se verifica no presente caso.

O evidente intuito de fraude não pode ser presumido. Tirando toda a subjetividade dos argumentos apontados, resta apenas de concreto a simples omissão de rendimentos.

Da análise dos documentos constantes dos autos e das suposições da autoridade administrativa lançadora não se pode dizer que houve o "evidente intuito de fraude" que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada (agravada). Não bastam supostos meros indícios, seria necessário que estivessem perfeitamente identificadas e comprovadas as circunstâncias materiais do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de fraude, praticado pelo atuado com relação aos rendimentos recebidos por ele.

Há pois, neste processo, a ausência, inegável, do elemento subjetivo do dolc, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Entendo, que neste processo, não está aplicada corretamente a multa qualificada de 300%, decorrente do artigo 992, II, do RIR/94, cujo diploma legal é o artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91, reduzida para 150%, conforme o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude.

Como também é pacífico, que a circunstância do contribuinte quando omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

verdade sobre fato juridicamente relevante, constitui hipótese de falsidade ideológica. Entretanto, nada disso consta do auto de infração, ora em discussão.

Para um melhor deslinde da questão impõe-se, invocar o conceito de fraude fiscal, que se encontra na Lei. Em primeiro lugar, recorde-se o que determina o Regulamento do Imposto de Renda, nestes termos:

“Art. 992 – Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei n.º 8,218/91, art. 4º)

.....
II – de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A definição de fraude se encontra, especificamente, no art. 72, cujo teor é o seguinte:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Quando a lei se reporta a evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

No caso em julgamento a ação que levou a autoridade lançadora a entender ter o recorrente agido com fraude está apoiado, equivocadamente, no entendimento que o contribuinte teria praticado a irregularidade qualificada de “fabricar” e “distribuir” o malfadado lucro da empresa Hugolândia. Partindo da suposição, sem prova efetiva, que o contribuinte sabia que o rendimento era tributável e mesmo assim classificou o mesmo como não tributável em sua declaração de ajuste anual.

Ora, o evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar a multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É cristalino, que nos casos de realização das hipótese de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

Assim sendo, não posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso III do artigo 728, do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, ou inciso II do artigo 992. do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, (art.728, III, RIR/80), cujo amparo legal vem do inciso II, do artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude.

Enfim, não há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Não há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Quanto a exclusão dos juros moratórios, também não prospera os argumentos do recorrente, pois os juros de mora são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária até o seu respectivo pagamento, nos percentuais previstos nas normas de regência sobre o assunto.

Não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Quarta Câmara, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Desta forma, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Para ampliar e melhorar as argumentações do presente voto, não posso deixar de citar o entendimento, na matéria, do Conselheiro Roberto William Gonçalves, nobre colega desta Quarta Câmara, exposto no acórdão nº 104-18.222 de sua lavra, donde destaco alguns fundamentos:

"Quanto à SELIC, quer por sua origem, quer por sua natureza, quer por suas componentes, quer por suas finalidades específicas, todos não a coadunam com o conceito de juros moratórios a que se reporta o artigo 161 do CTN. Este Relator, em outras oportunidades, igualmente já se manifestou acerca de tais impropriedades, na mesma linha do STJ.

No caso, entretanto, há duas questões fundamentais: a primeira, trata-se de decisório sobre incidente de inconstitucionalidade em torno da aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004185/00-93
Acórdão nº. : 104-18.700

taxa SELIC para fins tributários. Matéria, portanto, ainda objeto de apreciação pelo STF, na forma do artigo 102, I, a e III, b, da Carta Constitucional de 1988.

A segunda é que, se a taxa SELIC não pode ser integrada no conceito de juros moratórios, exceto "fortiori legis", impõe-se solucionar os dois lados da equação: se ao Estado for vedado utilizar-se da SELIC para cobrança de exações em mora, igualmente não lhe poderá ser legalmente imposta a restituição de indébitos tributários adicionados da mesma taxa SELIC, como mora. Assim, não se pode excluir a SELIC no âmbito tributário apenas na ótica do Estado credor. Sob pena de inequívoco desequilíbrio financeiro nas relações fisco/contribuinte.

Do exposto impõe-se concluir que, até que disposição legal, ou decisão judicial definitiva, reconheça das impropriedades da SELIC no contexto do artigo 161 do CTN, e deste a retire, sua permanência se torna objetiva não só para preservação do equilíbrio financeiro de créditos/débitos tributários, como em respeito à constitucional isonomia tributária, prescrita no artigo 150, II, da Carta de 1988, sejam os contribuintes credores, sejam devedores da União."

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para multa de lançamento de ofício normal de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002


NELSON MALLMANN